



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 420 , DE 30 DE JUNHO DE 1992.

Autoriza o Poder Executivo a doar os imóveis que menciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar imóveis remanescentes da extinta Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, localizados no Município de Guajará-Mirim, transferidos ao Estado por força da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, em favor de ex-servidores públicos do referido órgão que neles residirem.

Parágrafo único - O benefício assegurado neste artigo estende-se, sucessivamente, ao cônjuge sobrevivente, ao herdeiro necessário ou à companheira do ex-servidor, se ocupante de algum desses imóveis.

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Estado adotará as medidas necessárias ao cumprimento da presente Lei, no que se refere às transferências dos respectivos imóveis perante os Cartórios competentes.

Art. 3º - As doações referidas no art. 1º desta Lei têm por finalidade regularizar a situação atual dos ocupantes dos referidos imóveis.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 30 de junho de 1992, 104º da República.

PIANA

OSWALDO PIANA FILHO
Governador

Publicado no Diário Oficial
nº 2565 do dia 22/07/92



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
GOVERNADOR

LEI Nº 1.234

DE 20 DE JULHO DE 1992

Art. 1º - Fica instituído o cargo de

o Governador do Estado de Mato Grosso do Sul

para que a administração estadual possa exercer

as atribuições de natureza administrativa

de caráter permanente, em caráter de

provisório, para o exercício das funções

de natureza administrativa

de caráter permanente, em caráter de

provisório, para o exercício das funções

de natureza administrativa

de caráter permanente, em caráter de

provisório, para o exercício das funções

de natureza administrativa

de caráter permanente, em caráter de

provisório, para o exercício das funções

de natureza administrativa

de caráter permanente, em caráter de

provisório, para o exercício das funções

de natureza administrativa

de caráter permanente, em caráter de

provisório, para o exercício das funções

de natureza administrativa